

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.500, DE 2010

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, apresentado pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen, altera a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para, respectivamente:

- a) incluir entre as competências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a edição de “normas de referência, em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”;
- b) incluir entre as competências do Conselho Federal de Educação Física a edição de “normas de referência,

em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais, para fixar a proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Turismo e Desporto e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família restou aprovado o parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação do projeto de lei, com substitutivo, cujo texto mantém a atribuição da nova competência ao Conselho Federal de Educação Física, mas suprime a parte da proposição que dizia respeito ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Nas demais Comissões de mérito, a proposição restou aprovada, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi apresentada uma emenda, no prazo regimental. A referida emenda, oferecida pelo nobre Deputado Valadares Filho, tem como objetivo incluir representantes dos empregados no processo deliberativo destinado a fixar a “proporcionalidade entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”, já que o texto original contempla apenas os “representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda apresentada neste Órgão Colegiado.

Passemos à análise da constitucionalidade da matéria.

Não obstante o louvável mérito do projeto, pelo qual desde já parabenizamos seu nobre Autor, a proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família esbarram em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Como já anunciado, a matéria envolve o estabelecimento de competências para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e para o Conselho Federal de Educação Física, os quais são, em verdade, **autarquias – e, como tais, integrantes da Administração Pública federal.**

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, as medidas cogitadas pelo projeto, não obstante desejáveis, só poderiam ser trazidas à deliberação legislativa pelo Presidente da República.

Dessa forma, faz-se forçoso reconhecer a ocorrência de vício de iniciativa no projeto em exame e no substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos ou entidades da administração pública viola também o princípio da separação dos Poderes, o que evidencia nova inconstitucionalidade na matéria em análise.

Os julgados mencionados a seguir dirimem quaisquer possíveis dúvidas sobre o que se afirmou:

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.” (ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 25-9-2014, Plenário, DJE de 3-11-2014.)

“Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material.” (ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27-8-2014, Plenário, DJE de 11-9-2014.)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do Projeto de Lei nº 7.500, de 2010, e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal de 1988, **restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.**

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão, em que pesem as louváveis intenções do seu proponente, é imperioso reconhecer que seu conteúdo adentra ao mérito da proposição. Assim, não cabendo a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o mérito da matéria, mas tão somente sobre os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, **exsurge a antirregimentalidade da referida emenda, razão pela qual dela não nos cabe conhecer.**

Em face do exposto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.500/2010 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2017-9113